



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0606576-54.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: POSTO NOVO RECREIO LTDA

Advogados da EMBARGANTE: CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTO NOVO RECREIO LTDA. — EPP da decisão em que foi determinado por esta Relatoria o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras por essa pessoa jurídica no período de 01/08/2022 a 30/10/2022 (ID 31758212, fl. 41).

Vale ressaltar que, no mesmo *decisum*, também foi determinado o afastamento do sigilo bancário da CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 20.739.191/0001-15), CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA. (CNPJ: 36.260.269/0001-54) e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA. (CNPJ: 36.260.269/0001-54), no mesmo período de 01/08/2022 a 30/10/2022, e da VITORACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA. (CNPJ: 45.460.824/0001-82) e 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ: 38.860.472/0001-97), de 15/08/2022 a 30/10/2022 (ID 31758212, fl. 41).

Acrescente-se que a referida decisão foi proferida no bojo da representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente, por suposta violação ao disposto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em decorrência de alegados gastos ilícitos na campanha de ambos nas eleições de 2022, tendo sido pleiteada pelo representante a adoção da aludida medida cautelar (ID 31755753, fl. 02).

Nas razões dos embargos (ID 31764347, fl. 49), sustentou que somente teve conhecimento da existência da decisão alvejada em 11/01/2023 e, assim, aplicado o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, a oposição dos embargos em 13/01/2023 seria tempestiva.

Ademais, argumentou que, embora não integre a relação processual, teve seus interesses vulnerados pela decisão de afastamento do seu sigilo bancário, razão pela qual tem legitimidade e interesse para se opor à medida (ID 31764347, fl. 49).

Aduziu que o Ministério Público Eleitoral apontou a existência de supostas irregularidades nos contratos firmados pela campanha e, quanto à embargante, fundamentou o pleito de afastamento do sigilo bancário no fato de que não consta posto de combustíveis no endereço registrado na base de dados da Receita Federal para o POSTO NOVO RECREIO LTDA. - EPP, o que foi confirmado em diligência *in loco* realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (ID 31764347, fl. 49).

Assinalou que a divergência no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal se explica pela alteração na denominação do logradouro da Rua 25, situada no loteamento Jardim Santa do Pilar, Jardim Primavera, Duque de Caxias, para Rua Passagem, por força da Deliberação n.º 630 de 26/08/1960 (ID 31764347, fl. 49).

Pontuou que está instalado posto de combustíveis no local, bem estruturado e em plena atividade, o que poderia ser percebido a partir de uma busca em aplicativo de mapas e resta demonstrado também pela consulta realizada na base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo alvará provisório de licença concedido pela Prefeitura de Duque de Caxias (ID 31764347, fl. 49).

Esclareceu, ainda, que nos aludidos documentos consta como endereço da embargante a “Rua 25, n.º 497” e não “Rua Passagem”, atual denominação do logradouro, o que explicaria a divergência de endereços (ID 31764347, fl. 49).

Desse modo, entende que é possível concluir, pelos documentos apresentados, que o POSTO NOVO RECREIO LTDA. - EPP está em plena atividade, o que sanaria a dúvida sobre a existência da empresa e sobre a sua capacidade de fornecimento do produto contratado (ID 31764347, fl. 49).

Assim, no seu entender, a medida de quebra do sigilo bancário da embargante seria excessiva para sanar a suspeita apontada pelo *Parquet* (ID 31764347, fl. 49).

Salientou que o art. 44, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ao estabelecer uma série de medidas que a autoridade judicial pode adotar para apurar a veracidade dos gastos eleitorais, prevê nos seus incisos uma gradação quanto à gravidade da medida a ser adotada, na seguinte ordem: I — a apresentação de provas aptas pelas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados; II — realização de busca e apreensão e exibição de documentos e, por último, a quebra de sigilo bancário e fiscal da fornecedora. Nessa linha, a medida prevista no inciso I seria suficiente para dirimir a dúvida a respeito da divergência no endereço (ID 31764347, fl. 49).

Acrescentou, ainda, que a decretação da quebra de sigilo não guardaria pertinência com a argumentação trazida pelo *Parquet*, visto que a divergência do endereço cadastrado e a capacidade de fornecimento do produto contratado poderiam ser esclarecidas por outros meios menos gravosos, inclusive os previstos nos incisos do art. 44, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, violando o princípio da proporcionalidade, especificamente dos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito (ID 31764347, fl. 49).

Além disso, frisou que, ainda que fosse adotada medida menos gravosa, se posteriormente se entendesse que não foi suficiente, nada obstaría a quebra do sigilo bancário sem que importasse em qualquer prejuízo para a produção da prova (ID 31764347, fl. 49).

Diante do exposto, entende que houve obscuridade na decisão ora embargada, pugnando pela concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, para revogar a determinação de quebra do sigilo bancário da embargante (ID 31764347, fl. 49).

Para tanto, juntou aos autos cópias de alteração contratual da sociedade empresária limitada da embargante na Junta Comercial de 07 de março de 2022 (ID 31764349, fl. 51), do alvará provisório de licença para localização emitido pela Prefeitura de Duque de Caxias em 14/11/2019 para o POSTO NOVO RECREIO — EIRELI, com validade até 14/05/2020 (ID 31764350, fl. 52), da fotografia do posto de combustíveis extraída de aplicativo de mapas (ID 31764352, fl. 54), do resumo de informações à Previdência Social de setembro de 2020 relativas à embargante (ID 31764353, fl. 55) e da declaração expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias atestando a alteração da denominação do logradouro Rua 25 para Rua Passagem (ID 31764354, fl. 56).

Intimada nos termos do art. 1.022, § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 74, § 3º, do Regimento Interno do TRE-RJ (ID 31776851, fl. 75), a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões aos embargos de declaração em ID 31786429, fl. 78.

Inicialmente, ressaltou que a argumentação apresentada na exordial, com relação à embargante não se restringe a uma divergência de endereço, tendo sido apontada na petição inicial uma série de indícios de gastos ilícitos de recursos em postos de combustíveis, inclusive com o POSTO NOVO RECREIO LTDA. - EPP: o registro de despesas para 12 (doze) postos de combustíveis, com volume expressivo em litros, de valor unitário sempre em quantia redonda (R\$ 7,00 – sete reais) e com a mesma quantia exata destinada a cada um dos postos, de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais) (ID 31786429, fl. 78).

Ademais, assinalou que foi identificado que 10 (dez), dos 12 (doze) postos contratados pertencem a Fernando Trabach Gomes ou a seu filho Luis Fernando de Oliveira Trabach e que o primeiro, além de ter sido denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, é casado com a titular da LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contratada do Estado do Rio de Janeiro, com valor milionário, para a prestação de serviços de locação de equipamentos para limpeza, conservação e manutenção de estradas, incluindo a operação e o fornecimento de combustíveis (ID 31786429, fl. 78).

Registrou que, em pesquisa realizada em aplicativo de mapas, o endereço constante no alvará de funcionamento e no cadastro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentados pela embargante, não corresponde à localização de um posto de combustível, mas de um endereço residencial (ID 31786429, fl. 78).

Pontuou que a declaração da Prefeitura de Duque de Caxias de que houve alteração no nome da rua não altera o fato de que não há posto de gasolina naquele endereço e relatou que não há logradouro com o nome “Rua da Passagem” no bairro Jardim Primavera, mas apenas em Xerém, bairro distante do assinalado, em que também não há registro da existência de posto de combustíveis (ID 31786429, fl. 78).

Sublinhou que as duas fotografias do posto juntadas pela embargante não estão vinculadas ao referido endereço e não servem para comprovar a efetiva prestação do serviço de fornecimento de combustíveis à campanha dos candidatos eleitos (ID 31786429, fl. 78).

Destacou que, diante das diversas diligências realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, somente o afastamento do sigilo bancário permitirá essa comprovação, cerne da representação em questão, o que caracteriza o requisito da adequação, como expressamente indicado na decisão ora embargada (ID 31786429, fl. 78).

Além disso, frisou que a quebra de sigilo requerida e deferida por esta Relatoria restringe-se ao período de 01/08/2022 a 30/10/2022, de modo a englobar os gastos realizados na campanha eleitoral dos representados, a demonstrar que não representa violação ao princípio da proporcionalidade (ID 31786429, fl. 78).

Por fim, asseverou que nenhum outro meio menos gravoso permitiria alcançar a verdade dos fatos quanto à suposta ilicitude na destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a indicar a necessidade da medida, nos termos da decisão embargada (ID 31786429, fl. 78).

Nessa linha, pontuou que não há obscuridade a ser sanada no *decisum* atacado e requereu o desprovemento dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente a decisão de deferimento do afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas requeridas pelo *Parquet* (ID 31786429, fl. 78).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assinalar que os embargos de declaração foram opostos pelo POSTO NOVO RECREIO LTDA. — EPP, uma das sociedades empresárias cujo sigilo bancário foi afastado por força de decisão proferida por esta Relatoria em ID 31758212, fl. 41, abrangidas todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pela mesma no período de 01/08/2022 a 30/10/2022.

Dessa forma, o POSTO NOVO RECREIO LTDA. — EPP demonstra que a decisão prolatada nestes autos atinge direito de que é titular, notadamente, o seu sigilo bancário, qualificando-se como terceiro juridicamente prejudicado, a ensejar a legitimidade recursal estabelecida no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que se refere à tempestividade, nota-se que a decisão de ID 31758212, fl. 41, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/01/2023 (certidão de ID 31773776, fl. 58) e que as citações foram encaminhadas para expedição via postal em 30/01/2023 (certidão de ID 31776068, fl. 65). Como os embargos de declaração foram opostos antes mesmo do início do prazo para as partes, em 13/01/2023, resta demonstrada a tempestividade do recurso.

Portanto, feitas essas considerações, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, a embargante alega que haveria obscuridade na decisão impugnada (ID 31758212, fl. 41), visto que a divergência do endereço da sociedade empresária na base de dados da Receita Federal, apontada como fundamento pelo representante para gerar dúvidas a respeito da existência da empresa ou da sua capacidade de fornecimento do produto contratado, seria sanável pela documentação apresentada nos autos pela embargante (ID 31764347, fl. 49).

Ademais, sustenta que medidas menos gravosas em relação à decretação do afastamento do sigilo bancário também permitiriam o esclarecimento da questão, o que revelaria o excesso na adoção da medida e constituiria violação do princípio da proporcionalidade, notadamente quanto aos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito (ID 31764347, fl. 49).

Com efeito, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 255/256), há obscuridade quando a decisão atacada não for clara, compreensível, inteligível, quando lhe faltem elementos que a organizem ou lhe confirmem harmonia.

Na decisão ora embargada, os fundamentos para a decretação do afastamento do sigilo bancário do POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP no período de 01/08/2022 a 30/10/2022 foram apresentados de forma clara e compreensível, tendo sido demonstrado expressamente no *decisum* que, diferentemente do alegado pela embargante, o fato de não ter sido localizado posto de gasolina no endereço registrado na base de dados da Receita Federal não é o único argumento para a adoção da medida.

Vale transcrever o trecho da decisão atacada que em que se expôs de forma cristalina a presença de outros indícios que podem indicar a existência de gastos ilícitos de recursos pela campanha dos representados com a embargante:

*“A Procuradoria Regional Eleitoral pontua, ainda, que **houve um expressivo gasto pelos representados com combustíveis, da ordem de R\$ 478.800,00** (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), tendo sido identificado que **10 (dez) dos 12 (doze) postos utilizados para abastecimento pertencem a FERNANDO TRABACH GOMES (relatório em ID 31755867, fl. 16) ou a seu filho, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA TRABACH.***

*Relata que **ambos foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o primeiro pela suposta prática de crimes de organização criminosa, falsidade ideológica (inclusive para seu filho constar como sócio e administrador de sociedades como suposto ‘laranja’), lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, assim como outros sócios dos postos de gasolina contratados pela campanha, no mesmo processo** (cópia da denúncia a partir da pág. 41 de ID 31755867, fl. 16, a pág. 30 de ID 31755871, fl. 20).*

*Ademais, sustenta que, de acordo com informações obtidas pela imprensa, **a esposa de FERNANDO TRABACH GOMES seria titular da LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, contratada como prestadora de serviços pelo Estado do Rio de Janeiro, inclusive para fornecimento de combustível.***

*Por fim, aduz que o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro realizou diligência **no endereço constante na base de dados da Receita Federal** para o POSTO NOVO RECREIO EIRELI, contratado pela campanha e cujo responsável é FERNANDO TRABACH. Consoante relatório juntado aos autos pela representada, os agentes verificaram que se tratava de localidade com barricadas e muros com inscrições alusivas à facção criminosa, que residentes nas proximidades nunca souberam da existência do estabelecimento no local e que **era possível inferir ser pouco provável a instalação de posto de gasolina naquelas redondezas** (págs. 35/37 de ID 31755866, fl. 15).*

*Com relação ao referido posto, cabe salientar que, de acordo com o Relatório de Pesquisa n.º 798/2022, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, há outro endereço também registrado na base de dados da Receita Federal em que, ao menos por fotografia extraída do ‘Google Maps’ pelo aludido órgão, parece indicar um posto de combustíveis (pág. 59 de ID 31755757, fl. 06), **o que não afasta a relevância da quebra de sigilo bancário no que diz respeito ao aludido fornecedor, ante os outros elementos de informação coligidos pela representada,***

notadamente o alto valor despendido, contratado com postos administrados pela mesma pessoa.” (ID 31758212, fl. 41) – grifos não originais.

Observa-se que foram expressamente indicados no *decisum* outros elementos de informação, pontuados pelo *Parquet* na exordial, que podem apontar para a possível ilicitude de despesas realizadas pela campanha dos representados com o abastecimento de combustíveis no POSTO NOVO RECREIO LTDA - EPP.

São eles:

(a) o expressivo gasto com combustíveis realizado pela campanha em 12 (doze) postos de combustíveis), no valor total de R\$ 478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), inclusive com o mesmo valor unitário de R\$ 7,00 por litro, com a quantidade de litro exatamente igual e valor total idêntico para cada um deles, conforme tabela constante na petição de ID 31755753, fl. 02;

(b) o fato da grande maioria dos postos onde foi registrado na prestação de contas que teria havido abastecimento de combustíveis, 10 (dez) dos 12 (doze) postos, ser de propriedade de Fernando Trabach Gomes ou de seu filho Luis Fernando de Oliveira Trabach;

(c) o fato de que o primeiro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo suposto cometimento dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013, falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, na forma do art. 69 da mesma lei), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal) e sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, na forma do art. 69 do Código Penal), bem como seu filho Fernando Trabach Gomes Filho;

(d) os indícios de que o Estado do Rio de Janeiro, governado pelo primeiro representado, contratou a LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, por valor milionário, para locação de equipamentos para limpeza, conservação e manutenção de estradas, inclusive fornecimento de combustíveis.

Logo, não assiste razão à recorrente quando afirma que *“especificamente em relação à embargante, a medida cautelar determinada não guarda relação com a argumentação trazida à baila pelo parquet, que se limitou a por em check uma divergência no endereço constante da base de dados da Receita Federal, dúvida esta que poderia ser dirimida através de medidas menos invasivas”* (ID 31764347, fl. 49)."

Além desses elementos de informação, expressamente apontados tanto pela Procuradoria Regional Eleitoral na inicial da representação quanto na decisão atacada, como indícios de que os gastos com combustíveis realizados pela campanha dos representados podem ser irregulares, o representante verificou que o endereço constante na base de dados da Receita Federal para o POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EIRELI, qual seja, Rua Vinte e Cinco, n.º 497, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, corresponde a endereço aparentemente residencial.

Ademais, o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizou diligência *in loco* e os agentes, antes de se aproximarem do endereço em apreço, depararam-se com barricadas e muros com inscrições alusivas à facção criminosa e constataram, ao abordar uma pessoa residente nas proximidades, que a Rua Vinte e Cinco tem muita lama, atuação do tráfico de drogas e está inserida numa comunidade, local muito carente e de difícil acesso, sendo pouco provável a existência de um posto de gasolina no local.

Tais informações foram também indicadas na decisão ora impugnada e contestadas pela embargante em suas razões recursais.

De forma a rebater a argumentação do *Parquet*, a recorrente apresentou cópia de declaração, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo de Duque de Caxias, em que se atesta que o lote n.º 498, sob o número predial 497, está localizado de frente para a antiga Rua Vinte e Cinco, que teve sua denominação alterada para Rua Passagem, por deliberação de agosto de 1960 e traz fotografias do que seria o posto de gasolina existente no local (ID 31764347, fl. 49, e ID 31764354, fl. 56).

Além disso, a embargante faz referência à consulta à base de dados existente no Ministério do Trabalho e Emprego e alvará provisório de licença emitido pela Prefeitura de Duque de Caxias, documentos em que consta como endereço do POSTO NOVO RECREIO a Rua Vinte e Cinco, n.º 497, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, como forma de demonstrar que a empresa está em franca atividade (ID 31764347, fl. 49).

A Procuradoria Regional Eleitoral, contudo, em contrarrazões, assevera que realizou busca simples na ferramenta de geolocalização “*Google Maps*”, em que não é possível identificar “Rua Passagem” no bairro Jardim Primavera, em Duque de Caxias, sendo a única “Rua da Passagem” do referido município situada no bairro de Xerém, distante do primeiro, em que não há registro de posto de gasolina (ID 31786429, fl. 78).

Diante da divergência apontada, esta Relatoria realizou pesquisas em ferramentas de geolocalização, tais como “*Google Maps*”, e não foi localizado endereço “Rua Passagem” no bairro Jardim Primavera, Município de Duque de Caxias, tal como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Da mesma forma, somente foi encontrada “Rua da Passagem” nesse município no bairro de Xerém, distante do local apontado na base de dados da Receita Federal para o POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP.

Nota-se, ainda, que as fotografias apresentadas nas razões dos embargos de declaração (ID 31764351, fl. 53, e ID 31764352, fl. 54) não estão vinculadas ao endereço “Rua Vinte e Cinco, n.º 497, Jardim Primavera” ou “Rua Passagem, n.º 497, Jardim Primavera”, tendo sido possível a esta Relatoria verificar, por meio da ferramenta “*Google Maps*” que o posto de gasolina retratado, de bandeira “Metta”, está situado na Avenida Visconde de Itaúna, no mesmo bairro Jardim Primavera, ao lado da passagem da via férrea, não sendo possível analisar se a razão social corresponde a do “POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP”.

Certo é que tanto no documento de consulta à base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 31764353, fl. 55) quanto no alvará provisório de licença do POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP (ID 31764350, fl. 52), apresentados como provas do pleno funcionamento da empresa pela própria embargante, consta o endereço Rua Vinte e Cinco, n.º 497, bairro Jardim Primavera, em que, como verificado em diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), não foi localizado posto de gasolina.

Cumprе ressaltar, ainda, que o referido alvará é provisório e tem data de validade de 14/05/2020, não abrangendo o período eleitoral de 2022 (ID 31764350, fl. 52).

De todo modo, tanto a consulta realizada no Ministério do Trabalho e Emprego quanto o referido alvará, ainda que válido, podem demonstrar a atividade da empresa POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP, mas não são suficientes para comprovar que os gastos efetuados pela campanha dos representados em valores idênticos, com diferentes postos de gasolina, cujo preço unitário cobrado por litro de combustível era o mesmo, em valores redondos, são de fato hígidos.

Com efeito, como já visto, o fato de não ter sido localizado posto de combustíveis no endereço registrado na base de dados da Receita Federal para o POSTO NOVO RECREIO LTDA. EPP foi apenas mais um elemento de informação a indicar para a possível irregularidade das despesas efetuadas pela campanha dos representados e para fundamentar a adoção da medida de afastamento do sigilo bancário da referida sociedade empresária. Os demais indícios, como expressamente analisado na decisão recorrida, já se mostram suficientes a demonstrar a indispensabilidade da adoção da medida restritiva determinada.

Assim, não há que se falar em violação à proporcionalidade na adoção da medida de afastamento do sigilo bancário da embargante, visto que, diferentemente do alegado, a argumentação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral e a fundamentação da decisão recorrida não estão calcadas apenas na suposta divergência de endereços, como alegado, mas em um farto conjunto de indícios apresentado pelo autor e nas diligências realizadas anteriormente à propositura da demanda.

Cabe sublinhar que foi detidamente analisada no *decisum* recorrido a proporcionalidade da determinação de afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas indicadas na exordial, inclusive do POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP, tendo sido demonstrada a observância de cada um dos seus subprincípios: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Vejamos os trechos em que foi examinada a questão:

“Diante dos elementos de informação acima indicados, verifica-se que foram diversas diligências pela representante, notadamente a obtenção de informações das aludidas fornecedoras no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e na Junta Comercial, pesquisas em bases de dados e fontes abertas, tanto sobre as pessoas jurídicas quanto aos seus dirigentes e sócios, realização de diligências externas in loco para confirmar a existência e o funcionamento das aludidas pessoas jurídicas, inclusive com o auxílio do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Divisão de Segurança da Procuradoria Regional da República da 2ª Região e das Procuradorias Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Minas Gerais.

Entretanto, como indicado pela representante, somente o afastamento do sigilo bancário das referidas pessoas jurídicas permitirá a análise da destinação final dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha — FEFC transferidos às mesmas pela campanha dos representados, o que poderá ratificar ou não os indícios apontados pela Procuradoria Regional Eleitoral de realização de gastos ilícitos.

Ademais, a efetivação da medida de afastamento do sigilo bancário possibilitará, ainda, a análise da efetiva movimentação financeira nas contas das aludidas pessoas jurídicas, o que poderá demonstrar a realização de transações financeiras com possíveis fornecedores, pagamentos relativos à aquisição de bens, à prestação de serviços ou a empregados, o que certificaria a efetiva prestação dos serviços registrados na prestação de contas à campanha dos representados, bem como a capacidade operacional das mesmas, ou a sua ausência, a indicar eventual ilicitude.

Dessa forma, resta justificada a restrição da proteção ao direito fundamental à intimidade no presente caso concreto em prol do interesse social existente na verificação de possíveis ilícitos eleitorais, notadamente quando envolvem vultosas quantias pagas com recursos públicos.

Com efeito, a medida interventiva adotada, qual seja, o afastamento do sigilo bancário na espécie, por período determinado, é apta a atingir o objetivo pretendido, qual seja, demonstrar a eventual ilicitude das despesas realizadas, se vierem a ser demonstradas a falta de capacidade operacional e a destinação final escusa dos valores transferidos às pessoas jurídicas em questão pela campanha dos representados. Assim, a medida pleiteada preenche o requisito da adequação.

Ademais, nenhum outro meio menos gravoso permitiria alcançar o que pretende a Procuradoria Regional Eleitoral com o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas em questão, a indicar a necessidade da medida, o segundo requisito estabelecido para a proporcionalidade da restrição a direito fundamental.

Como visto, no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.02.003.001367/2022-12, foram realizadas diversas diligências, que não apenas embasaram o pleito formulado, como também demonstraram a indispensabilidade da quebra do sigilo para que se possa averiguar se de fato houve a ilicitude dos gastos realizados, isto é, se de fato as pessoas jurídicas prestaram os serviços indicados na prestação de contas e se não houve desvirtuamento dos recursos públicos a elas transferidos.

Assim, demonstrada a adequação da medida e a sua necessidade, bem como indicados períodos determinados para o afastamento do sigilo bancário, relacionados diretamente à campanha eleitoral, há uma relação de justa medida entre a diligência pleiteada, restritiva de direito fundamental, e o fim almejado, qual seja, a apuração de eventuais ilícitos eleitorais na realização de despesas dos já mencionados candidatos. Há, portanto, proporcionalidade em sentido estrito entre a medida restritiva almejada e o fim pretendido.

Diante do exposto, a proporcionalidade, a relevância e a efetiva necessidade da medida pleiteada em sede cautelar encontram-se plenamente comprovadas nos presentes autos, a ensejar o seu deferimento.” (ID 31758212, fl. 41) – grifos não originais.

Portanto, não há qualquer obscuridade na decisão embargada quanto à proporcionalidade da medida de afastamento do sigilo bancário do POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP no período de 01/08/2022 a 30/10/2022, tendo sido demonstrado de forma clara a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da aludida restrição a direito fundamental e a indispensabilidade da adoção da medida para averiguar a suposta ilicitude dos gastos com combustíveis realizados pela campanha dos representados.

Insta salientar, ainda, que o art. 44, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que prevê um rol de medidas que podem ser determinadas pela autoridade judicial para apuração da veracidade dos gastos eleitorais refere-se ao processo de prestação de contas e não à representação por gastos ilícitos de recursos, objeto desse feito, estabelecida no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Ademais, ainda que assim não fosse, o referido dispositivo não prevê subsidiariedade de uma medida em relação a outra, prevendo a mera possibilidade da adoção das mesmas pelo juiz, desde que em decisão fundamentada. Não há qualquer elemento no texto da Resolução que aponte para interpretação dada pela embargante ao referido artigo, de que o magistrado teria obrigatoriamente de seguir a ordem dos incisos.

É o que se observa da própria leitura do dispositivo em questão, *in verbis*:

“Art. 44. A autoridade judicial **pode**, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, **pode determinar**, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas. (grifos não originais)

Por outro lado, o art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 prevê expressamente que é aplicável à representação por gastos ilícitos de recursos o procedimento disciplinado no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, relativo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o qual estabelece ampla possibilidade de instrução, adotando-se as medidas cabíveis para apuração dos fatos em questão, sem qualquer limitação quanto à quebra de sigilo bancário.

Vejamos o que dispõe o art. 22, incisos I, alínea "a", V, VI, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 64/1990, que demonstram essa permissão para amplas dilações probatórias:

"Art. 22. I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;”

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral e este Regional têm precedentes em que foi admitido o afastamento do sigilo bancário para apuração de captação ou gastos ilícitos de recursos no bojo de representações ajuizadas com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, se demonstrada a necessidade da adoção da medida, como no presente caso:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30–A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ–CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTEVE A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

(...)

2. É admitida a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do termo inicial para seu ajuizamento.

(...)

4. Inexiste prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e as demais ações eleitorais que visem a apurar ilícitos de ordem financeira praticados em campanha, seja abuso do poder econômico, previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, seja arrecadação e gastos ilícitos de recursos, disciplinados no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997.

5. O sigilo dos dados bancários não tem proteção absoluta pela Constituição Federal, sendo possível à autoridade judicial que o afaste pontualmente, desde que haja, em qualquer caso, a devida fundamentação de sua necessidade.

(...)

8. A realização de suposto autofinanciamento pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda, no valor de R\$ 188.000,00, somado aos repasses realizados à empresa KGM

Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio–diretor, Kleber Alves Lima, que alcançaram o valor de R\$ 100.000,00, e ao pagamento feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, no valor de R\$ 120.000,00, caracterizam infração ao art. 30–A da Lei nº 9.504/1997, porquanto possuem gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito.

(...)

12. Recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e PSL não providos em sua integralidade, mantendo–se a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, de seus mandatos, bem como a declaração da inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018. 13. Recurso de Clérie Fabiana Mendes parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário. 14. Recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do PSD não provido.

15. Determinação de execução imediata do julgado a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao presidente do Senado Federal para que efetue o pronto afastamento dos mandatários cassados, comunicando–se, prontamente, o TRE/MT para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito.”

(Recurso Ordinário nº 060161619, Acórdão, TSE, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019) – grifos não originais.

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. APURAÇÃO DE CONDUTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS. REJEITADA. PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O DOADOR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR NULIDADE DO ATO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO ARTIGO 305 E 306 DO CPC. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 8/2016. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ELEITORAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MÉRITO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO DE RECURSOS. NÃO COMPROVADA A CAPACIDADE ECONÔMICA. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ORIGEM DOS RECURSOS. DOAÇÕES FRAUDULENTAS. ESCOPO DE OCULTAR RECURSOS OBTIDOS DE FONTES VEDADAS. VALOR TOTAL DE RECURSOS (R\$ 59.400,00) REPRESENTARIA 100% DAS RECEITAS OBTIDAS PELO CANDIDATO. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3- Afastada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, o artigo 305 e 306 do CPC, a gerar nulidade do ato que decretou a quebra do sigilo bancário. Portaria de instauração de procedimento preparatório eleitoral nº 8/2016. A quebra do sigilo bancário visa à instrução de processos eleitorais, onde

ocorre o contraditório diferido. A quebra do sigilo é um dos principais mecanismos na apuração de condutas ilícitas relativas a questões financeiras no âmbito eleitoral.

No caso em tela, a análise dos fatos deve se restringir aos depósitos realizados nas contas bancárias dos doadores, e não aos depósitos por eles realizados na conta referente à campanha eleitoral. Esse segundo fato deve ser analisado sob o enfoque da prestação de contas, o que, inclusive, já foi feito, uma vez que proferida a sentença.

4 - No mérito. Depósitos realizados nas contas dos doadores referem-se à renda, cuja declaração obrigatória perante o fisco não ocorreu. Nenhum dos doadores apresentou nos processos a cópia da sua declaração de imposto de renda a comprovar a origem dos recursos. 5 - Depósitos nas contas particulares dos doadores, seguidos de transferências dos recursos para a conta de campanha do recorrente. Não comprovação da origem desses recursos pelos doadores. Simulação nas referidas doações. Captação de recursos fraudulenta, o que configura a prática de "caixa dois". Restou comprovada a captação ilícita de recursos para fins eleitorais, em grave violação à norma estabelecida no artigo 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

6 - Conforme consta no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, o valor total de recursos financeiros obtidos pelo recorrente foi de R\$ 59.400,00. Já o total dos recursos ilícitos utilizados na campanha é de R\$ 59.400,00, portanto, constata-se que o total de recursos ilícitos utilizados na campanha equivale a 100% do total das receitas financeiras obtidas pelo recorrente, o que demonstra a relevância jurídica e a proporcionalidade da conduta ilícita em favor do recorrente. Violação ao Princípio da Isonomia entre os participantes do pleito.

REJEITADAS as preliminares E DESPROVIDO o recurso, para manter a sentença que julgou procedente o pedido, para cassar o diploma do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 44565, Acórdão, Relator Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 254, Data 11/10/2017, Página 58/65) – grifos não originais.

Por todo o exposto, conclui-se que a decisão ora atacada não apresenta obscuridade, nem quaisquer outros vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c art. 275 do Código Eleitoral, tendo sido apresentados de forma clara e exaustiva os fundamentos que indicam a necessidade e a proporcionalidade da determinação do afastamento do sigilo bancário da embargante pelo período de 01/08/2022 a 30/10/2022.

Observa-se que as alegações suscitadas pela recorrente traduzem mera irrisignação quanto ao posicionamento adotado por esta Relatoria quanto ao deferimento da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário.

Como se sabe, os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e mostram-se cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material (DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 248/249), destinando-se, quanto à obscuridade, a esclarecê-la, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como não restou configurado o referido vício, o que se percebe é que a recorrente busca alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador por meio dos embargos de declaração, embora não seja essa a via adequada para reavaliação da matéria.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o *decisum*, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os embargos de declaração, mormente se considerado que “há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante” (Cancelamento de Registro de Partido Político nº 060047483, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0 e Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, ausente qualquer obscuridade na decisão impugnada, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo POSTO NOVO RECREIO LTDA. – EPP, mantendo-se integralmente o *decisum* de ID 31758212, fl. 41.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi certificada a devolução dos Avisos de Recebimento referentes à Citação n.º 15/SEPRO/2023 (ID 31785022, fl. 62) e à Citação n.º 19/SEPRO/2023 (ID 31786513, fl. 63), com informação “não existe o número” e “mudou-se” respectivamente (ID 31786516, fl. 79, e ID 31786519, fl. 80).

Observa-se que a Citação n.º 15/SEPRO/2023 foi dirigida ao representado CLAUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA no logradouro “Rua das Acácias, s/n.º, apt. 1201, bloco 02 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ”, endereço registrado no cadastro eleitoral (ID 31774309, fl. 62). Entretanto, por equívoco, na etiqueta do envelope consta o número do apartamento como número do edifício, razão pela qual houve a devolução pelo motivo “não existe o número” (ID 31785024, fl. 69).

Dessa forma, **DETERMINO** a renovação da tentativa de citação do primeiro representado por via postal, no logradouro “Rua das Acácias, s/n.º, apt. 1201, bloco 02 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ”, com especial atenção ao endereço registrado na carta de citação, salvo se houver manifestação anterior do representado, diante das demais tentativas de citação do mesmo por carta dirigida a outros endereços (ID 31770020, fl. 59, e ID 31773807, fl. 61)

No que se refere à Citação n.º 19/SEPRO/2023 (ID 31774310, fl. 63), dirigida ao representado THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES no logradouro “Avenida Lúcio Costa, n.º 6000 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ”, que retornou com informação “mudou-se” (ID 31786519, fl. 80), é possível observar que a Secretaria Judiciária expediu carta de citação a outro endereço registrado no cadastro eleitoral do citando e ao endereço do Palácio Guanabara, sede do governo estadual (ID 31773806, fl. 60, e ID 31774313, fl. 64).

Diante do fato público e notório de que o representado exerce o cargo de Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil), **DETERMINO** a expedição de carta de citação do segundo representado ao endereço do referido órgão, na Avenida Venezuela, n.º 110, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.081-312, obtido na respectiva página na *internet*, salvo se houver manifestação anterior do mesmo, diante da tentativa de citação por via postal em outros endereços.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora